

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

ORDEM DO DIA N° 051/2023

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

28/12/2023 (QUINTA-FEIRA) - 18:00 HORAS

1 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2023 - COMISSÃO MISTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO** - Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de janeiro de 2020 até 03 de dezembro de 2020 do Prefeito Municipal João Teixeira Júnior. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão Mista - pela deliberação do Plenário. Processo nº 16411.

2 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2023 - COMISSÃO MISTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO** - Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 04 de dezembro de 2020 até 31 de dezembro de 2020 do Prefeito Municipal Marco Antonio Melli Bellagamba. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão Mista - pela deliberação do Plenário. Defesa - Marco Antonio Melli Bellabamga. Processo nº 16412.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2023

(Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de janeiro de 2020 até 03 de dezembro de 2020 do Prefeito Municipal João Teixeira Júnior).

Artigo 1º - Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de janeiro de 2020 até 03 de dezembro de 2020 do Prefeito Municipal João Teixeira Júnior.

Artigo 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de dezembro de 2023.

Rafael Henrique Andreatta
Vereador

Paulo Guedes
Vereador
Líder do PSDB

COMISSÃO MISTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Adriano La Torre
Vereador
1º Secretário

HEITOR ALVES
Vereador PDT

SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD

José Júlio Lopes de Abreu
Vereador Julinho Lopes
Líder do PP

Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
MDB

VAGNER BAUNGARTNER
Vereador PSDB

Irander Augusto Lopes
Vereador
Líder do Republicanos

HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT
2º Secretário
Líder MDB

THIAGO YAMAMOTO
Vereador
Câmara Municipal de Rio Claro

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

VAL DEMARCHELI
Vereador
União Brasil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: 8/11/2022

113 TC-003330.989.20-3 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2020. 

Prefeitos: João Teixeira Junior e Marco Antonio Melli Bellagamba.

Períodos: (01-01-20 a 03-12-20) e (04-12-20 a 31-12-20).

Advogado(s): José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Eliane Regina Zanellato (OAB/SP nº 214.297), Alessander Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929), Ricardo Gobbi e Silva (OAB/SP nº 170.648), Giovanna Pancieri Bellagamba (OAB/SP nº 359.882), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,23%(*)	(25%)
FUNDEB	99,90%(*)	(95%-100%)
Magistério	95,75 %	(60%)
Pessoal	51,65%	(54%)
Saúde	30,40%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 692.648.271,91	
Receita Arrecadada	R\$ 635.668.905,09	
Execução orçamentária	Déficit → 2,89%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Irregular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

(*) relevados nos termos do voto

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL.
DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIENTE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. REPASSES DE DUODÉCIMOS EM ATRASO. RECOMENDAÇÕES. DESFAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Rio Claro**, relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR/10).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1.1. Controle Interno

- apuradas deficiências no setor;
- A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice C**
- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- Resultado da execução orçamentária deficitário -R\$.18.343.109,77;
- Tal resultado aumentou o déficit financeiro do ano anterior;
- Superestimativa da receita em 8,23%;
- Emissão, tempestiva, de 5 alertas sobre esses desajustes;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, no orçamento do Município, correspondente a 25,58% (R\$.253.856.216,27) da despesa fixada inicial;

B.1.1.2. Gestão de Enfrentamento da Pandemia Causada pela Covid-19 – Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal

B.1.1.2. 3. Das Despesas

- restou prejudicada a verificação da efetividade das medidas previstas no plano de contingência orçamentária;

B.1.1.2. 4. Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais

- prejudicada a apuração de quanto do resultado na execução orçamentária do exercício deveu-se aos dispêndios adicionais por conta do enfrentamento da pandemia;
- As divergências de informações acerca de receitas e despesas para o enfrentamento ao COVID-19 podem evidenciar possível ausência de fidedignidade na prestação de tais informações;

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Resultado financeiro negativo no valor de R\$.66.132.593,64;
- Superávit orçamentário do exercício (R\$.160.120.439,09 - não incluindo as transferências à Administração Indireta e à Edilidade) não foi suficiente para reverter o déficit financeiro retificado de 2019 (R\$.226.253.032,73);

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- aumento de 56,12% em relação ao exercício anterior;
- índice de liquidez imediata de 0,37, indicando que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para saldar seus compromissos de curto prazo;
- saldo de Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores a 2020, como comentado no item B.3.3;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

- aumento de 10,61% da dívida consolidada no exercício em exame, devido, em particular, a parcelamentos de contribuições previdenciárias com o Regime Próprio de Previdência Social;

B.1.5. Precatórios

- inclusão indevida de requisitórios de pequeno valor (R\$ 3.927.878,23) nos saldos contábeis do estoque desse passivo judicial;
- divergência dos valores indicados dos mapas de precatórios (TJSP) e orçamentário (TRT) para 2020 com os registros contábeis - R\$ 31.579.114,91 (151%);
- ausência de comprovação documental dos registros contábeis dos saldos das contas junto aos Tribunais, bem como inexistência de lançamentos dos pagamentos efetivados pelo TJSP;
- sucessivas manifestações de inadimplência pelo DEPRE referente aos depósitos devidos no exercício;
- DEPRE informou, para 31.12.20, saldo de precatórios divergente com o registro contábil - este R\$ 7.368.934,97 (10%) a maior -, assim como R\$ 20.285.040,81 de exigibilidades em atraso;
- Instaurado I.C. pelo Parquet estadual para apuração de ausência de pagamento de precatórios;
- ocorrência de bloqueios judiciais para pagamento de requisitórios;
- insuficiência quanto à quitação dos precatórios até 2024, denotando afronta ao dispositivo constitucional do artigo 101;

B.1.6. Encargos

- não esclarecida compensação dos valores devidos ao RGPS no 1º quadrimestre de 2020;
- pagamento de encargos de mora em recolhimentos com atraso de FGTS;
- pendências de repasses ao RPPS, R\$ 100.263.011,66 acumulados em dez/20;
- Certificado de Regularidade Previdenciária emitido por força de determinação judicial;

B.1.6.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

- ausência de pagamento de todas as parcelas vencidas no exercício em relação a dois acordos judiciais de parcelamento com o RPPS;

B.1.6.2. Demais Parcelamentos (FGTS/Pasep)

- não restou comprova a formalização, nem esclarecida a ausência de movimentação no exercício, de parcelamento do FGTS;

B.1.7. Transferência à Câmara dos Vereadores

- atrasos nos repasses de duodécimos;

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- Quando considerada a inclusão total da despesa com auxílio alimentação (pior hipótese), possível desrespeito aos incisos IV e V do Art. 22 da LRF;

B.1.9.1. Providos em Comissão

- Provimento e exercício de cargos em comissão declarados constitucionais;

B.1.9.2. Contratações de Pessoal por Tempo Determinado

- Contratação temporária reiterada para o mesmo cargo, em desrespeito ao Art. 37, IX, da Constituição Federal;

B.1.9.3. Contratações “Eventuais”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Desrespeito ao Art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

B.1.9.4. Expediente TC-027140.989.20-3.

- Conforme destacado pelo Ministério Público, há indicativos da ocorrência de nepotismo, de contratações de natureza eventual e temporária, em descompasso com os dispositivos constitucionais, como também comentado nos itens B.1.9.2 e B.1.9.3;

B.1.9.5. Horas Extras

Quantitativo de horas extras possivelmente impraticável e em desrespeito ao Art. 59 da CLT;

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- Não apresentação das declarações de bens de todos os agentes políticos, em desatendimento ao Art. 13, § 2º da Lei nº 8.429/ 1992;

- Falta de clareza quanto a valores pagos a agentes políticos, podendo, s.m.j., denotar pagamentos excessivos.

B.1.11.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- Possível descumprimento do artigo 42, se não afastada pelo artigo 65, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.11.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- Empenho de gastos de publicidade a partir de 15 de agosto;

B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice C

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.2.1. Aquisições, Contratações de Serviços e Obras

- Licenciamento de sistema gerencial para uso da Procuradoria, com distribuição própria, independente da Relatoria deste, constando instrução da Fiscalização com apontamentos de falhas;

B.3.1.1. Aquisições, Contratações de Serviços e Obras

- Aquisição de cestas básicas, para fornecimento pela Assistência Social a pessoas com deficiência, idosos e famílias, com distribuição própria, independente da Relatoria deste, constando instrução da Fiscalização com apontamentos de falhas;

B.3.2. Dívida Ativa

- Inconsistências nos controles e registros contábeis;

- Não esclarecido critério e metodologia de cálculo para constituição da provisão para perdas;

- Possíveis inobservâncias às normas legais e regulamentares;

- Possíveis deficiências nas cobranças.

B.3.3. Ordem Cronológica de Pagamentos

- Restos a Pagar processados inscritos em exercícios anteriores ainda pendentes de pagamento;

- Inúmeras publicações de quebra de ordem cronológica, descaracterizando a excepcionalidade dessas ocorrências;

- Infringência ao artigo 5º da Lei Nacional de Contratações (Lei nº 8.666/93).

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

- Descumprimento do art. 212 da CF, haja vista a apuração pela Fiscalização de 24,23%, incluindo glosas de Restos a Pagar (R\$ 17.183.530,02 não quitados e R\$ 3.461,92 cancelados);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Emissão de 5 alertas quanto à possibilidade de não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação;
 - Parcela não utilizada no 1º trimestre de 2021 (R\$ 85.599,63 – 0,10%), não atendendo o art. 21, § 2º, da LF 11.494/07, devido a glosas de possível desvio de função (R\$ 56.327,16 – 0,07%) e Restos a Pagar não quitados (R\$ 29.272,47 – 0,03%);
 - Glosas de Restos a Pagar não quitados nos gastos com Fundeb / Magistério (R\$ 28.066,19) e nos demais gastos (R\$ 1.206,28);
 - Deficiência de vagas em creches (16,82%);
 - Não restou comprovada a efetividade da lista de espera, dessas vagas, disponibilizada na página eletrônica da Educação;
 - Não implementação dos serviços de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar (LF 13.935/19);
- C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+**
- apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- C.2.1. Obras Paralisadas**
- Inobservância do art. 45 da LRF;

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

- Falta de transparência em relação ao Ajuste estabelecido para cessão dos equipamentos;
- Não restou esclarecida informação a respeito das condições de alguns equipamentos recebidos, tampouco se os mesmos foram substituídos ou reparados;

D.1.1.5.1. Das Aquisições de Produtos e Equipamentos

- Aquisições de ventiladores pulmonares remanufaturados e EPI's (máscaras, avental, óculos de segurança, macacão e touca), com distribuição própria, independente da Relatoria deste, a primeira julgada irregular e a segunda com apontamentos de falhas na instrução da Fiscalização;

D.1.1.5.2. Das Contratações de Serviços

- Locação de ventiladores mecânicos e monitores, com distribuição própria, independente da Relatoria deste, julgada irregular;

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice B

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

E.1.1. Aquisições, Contratações de Serviços e Obras

- Contratação de serviços de varrição das vias públicas e de execução de obras e operação dos aterros sanitário e de resíduos industriais, com relatorias próprias, independentes da Relatoria deste, constando instrução da Fiscalização com apontamentos de falhas;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparéncia Fiscal

- Descumprimentos de dispositivos da LAI, também relatados no item G.3;

G.1.1.1. Transparéncia Pública Específica relacionada à Pandemia causada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Covid-19

- Despesas não integralmente detalhadas, constatada ausência de termos de referência ou editais;
- Portal da Transparéncia não hospedado em sítio próprio da Administração Pública;
- Ausência de funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo;

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

G.3. IEG-M – I-Gov TI – Índice C

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por Meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- apuradas ocorrências que podem impactar no atingimento das metas;

H.2. Denúncias/Representações/Expedientes

- Expedientes TC 017888.989.20, assim TCs 005941 e 012666 e 010041.989.21 tratados no item B.1.5;

- Expediente TC-027140.989.20-3 tratado no item B.1.9.4;

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- Entregas intempestivas de dados ao Sistema Audesp;
- Não atendimento a recomendações e determinações desta Corte;
- Não implementação de providências anunciadas pela Origem na tramitação das contas de 2018.

Os responsáveis foram notificados inicialmente via DOE e, após, via AR (evs. 100 e 172). Compareceram aos autos a Prefeitura e o senhor Marco Antonio Melli Bellagamba (vice-prefeito substituto), não havendo manifestação de João Teixeira Junior (prefeito eleito).

A Prefeitura Municipal, em justificativas iniciais e complementares (evs. 176 e 237), pugnou pela aprovação das contas.

Especificamente em relação a alguns itens, sustentou, em síntese:

Desequilíbrio fiscal: argumentou que o exercício em análise foi totalmente atípico, sendo impactado pela pandemia da COVID-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Escorou-se no artigo 22, caput, da LINDB, que trata sobre o primado da realidade, ao dispor que, na interpretação das normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades do gestor.

Mencionou queda de 8,23% na expectativa de arrecadação como uma das causas para o déficit orçamentário. Explicou que manteve somente os gastos obrigatórios, contingenciou os gastos dos departamentos, limitou despesas com viagens, eventos, entre outros, porém, mesmo com todos esses esforços, não foi possível obter um resultado superavitário.

Encargos sociais: a ausência dos recolhimentos da contribuição patronal e aporte, totalizando R\$ 100.263.011,66 (cem milhões, duzentos e sessenta e três mil e onze reais e sessenta e seis centavos), devidos ao regime Próprio de Previdência Municipal, foi motivada única e exclusivamente por falta de disponibilidade financeira para quitar a obrigação no vencimento.

Parcelamentos: o não cumprimento dos acordos se deu em razão do impacto financeiro causado pela pandemia do Covid-19. Contudo, tal ato foi devidamente fundamentado na legislação vigente.

Parcelamentos FGTS: a suspensão do pagamento das competências março a maio/2020 do FGTS foram autorizadas pela MP n° 927, de 22 de março de 2020, que versava sobre a suspensão da exigibilidade de recolhimento de FGTS das competências março, abril e maio de 2020.

Também se manifestando nos autos, o senhor Marco Antonio Melli Bellagamba lembrou que assumiu a gestão, no final do exercício, após afastamento do então Prefeito.

Explicou que, nos 28 dias de gestão atuou com boa-fé para reestruturar o que era possível, sempre guiado por preceitos de ética. Apesar de ter sido eleito como Vice-Prefeito, não tinha contato com a gestão da máquina pública, não estava por dentro das medidas necessárias nem das tomadas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

até então Prefeito, e não possuindo qualquer poder de decisão ou de influência na administração pública.

O Setor de Cálculos ratificou os dados apurados pela fiscalização: Despesas de pessoal (51,65%), aplicação no Ensino (24,23%) e gastos do Fundeb recebido (99,90% - considerando utilização de disponibilidade de recursos até 31/02/21).

A Assessoria Técnica de Economia manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** em virtude das impropriedades relacionadas, principalmente, ao desequilíbrio fiscal, precatórios e encargos sociais.

A Chefia de ATJ acolheu as manifestações de sua assessoria pela emissão de **parecer desfavorável**.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pelas notas do IEG-M;
- alterações orçamentárias correspondentes a 25,58% da despesa inicialmente fixada;
- déficit orçamentário de 2,89% da arrecadação (R\$ 18.343.109,77), não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- desacertos na execução do plano de contingenciamento de despesas em decorrência da pandemia do COVID-19, bem como ausência de fidedignidade nos dados informados acerca das despesas para enfrentamento da pandemia;
- aumento de 24,66% do déficit financeiro, que, no exercício em exame, esteve representado por R\$ 66.132.593,64;
- aumento do passivo financeiro (56,12%), notadamente em virtude da elevação do saldo de restos a pagar processados; falta de liquidez para honrar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata de 0,37); e quebra da ordem cronológica de pagamentos;

- aumento da dívida consolidada, em decorrência, principalmente, do aumento do passivo judicial e de parcelamentos de contribuições previdenciárias junto ao RPPS;
- falta de pagamento dos valores devidos a título de precatórios, requisitórios de pequena monta e parcelamento de precatórios de exercício anterior, dando causa a bloqueios e sequestros judiciais nas contas bancárias da Prefeitura para pagamento destes débitos; falhas na contabilização das pendências judiciais;
- realização de compensações previdenciárias (RGPS) não autorizadas judicialmente nem pelo Fisco Federal, em desacordo, portanto, com os Comunicados SDG nº 32/2013 e GP nº 19/2016 desta Corte; pagamento de encargos moratórios, devido ao recolhimento em atraso de FGTS; e pendências nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, referentes a contribuições patronais, aporte para cobertura do déficit atuarial e transferências financeiras;
- ausência de pagamento dos parcelamentos firmados junto ao RPPS;
- ausência de comprovação da formalização de parcelamento junto ao FGTS, constando apenas a informação em relatório contábil;
- inobservância ao art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral, em razão do empenho de gastos com publicidade vedados a partir de 15/08; e
- divergências nos registros da Dívida Ativa;
 - repasses extemporâneos ao Poder Legislativo;
 - excessivas e habituais despesas com horas extras;
 - insuficiente aplicação de recursos do Fundeb.

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,2	-	6,4	6,6	6,8	6,7	5,6	5,9	6,2	6,4	6,6	6,8	7,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não mensurável

Fonte: NCF

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Rio Claro	18.691	18.515	R\$ 198.965.588,91	R\$ 193.914.834,14
Região Administrativa de Campinas	639.534	633.969	R\$ 7.718.781.653,26	R\$ 7.278.118.741,02
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Rio Claro	R\$ 10.644,99	R\$ 10.473,39
Região Administrativa de Campinas	R\$ 12.069,38	R\$ 11.480,24
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / ADESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Rio Claro	205.424	208.068	R\$ 202.800.038,65	R\$ 227.315.978,48
Região Administrativa de Campinas	7.127.118	7.200.359	R\$ 7.129.163.223,85	R\$ 8.016.350.064,24
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.393.552.984,99	R\$ 35.900.787.791,18
Gasto anual por habitante				
	2019	2020		
Rio Claro	R\$ 982,44	R\$ 1.092,84		
Região Administrativa de Campinas	R\$ 1.000,29	R\$ 1.113,25		
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02		

Fonte: Censo IBGE (2010)

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	A	A	B
2015	B	B+	B+	C	B	B	A	C+
2016	B	B	B+	C	B	B+	A	B
2017	C	B	C+	C	C	B	B+	B
2018	C+	B	B	C	C	B+	A	C+
2019	C	B	B	C	C	C+	B	C
2020	C	C+	B	C	C	B	B	C

Contas anteriores:

- 2019 TC 004982/989/19 Desfavorável¹;
- 2018 TC 004641/989/18 Desfavorável²;
- 2017 TC 006884/989/16 Favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilibrio fiscal, Encargos, Precatórios e Fundeb.

² Encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003330.989.20-3

Diante das falhas apresentadas, não vejo como discordar das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

As questões que comprometem as Contas dizem respeito à inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal, inadimplência de precatórios e encargos sociais devidos, além de impropriedade nos repasses de duodécimos à Câmara Municipal.

No que tange aos aspectos contábeis, o resultado orçamentário deficitário em R\$ 18.343.109,77 (2,89%), não restou amparado em *superávit* do exercício anterior, que, inclusive, já vinha sendo negativo há alguns exercícios (ao menos desde 2018), o que exigia especial atenção do gestor na adoção de medidas urgentes para evitar o descompasso entre receitas e despesas, como o contingenciamento de gastos, atendendo-se os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar de restar alegada frustação da receita estimada inicialmente, na ordem de 8,23%, análise do balanço orçamentário do exercício, comparando-o com o do imediatamente anterior (2019), demonstra um incremento da receita efetivamente arrecadada, na ordem de 3,77% (passou de 612 para 635 milhões de reais).

A respeito da pandemia, realmente não há que se negar que ela produziu impactos negativos e desafios para os gestores. Porém, relatório de fiscalização informa que, na comparação de gastos específicos de combate à pandemia e de recursos recebidos para esse fim, decorrentes de convênios/entidades/fundos (código de aplicação 312), o Município não teve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

perdas, mas um excesso de receitas de R\$ 11.593.117,20³. De todo modo, ressalvou que divergências de registro constatadas impediriam uma comprovação inequívoca, carecendo de maiores informações da Origem, não trazidas aos presentes autos.

Oportuno mencionar, ainda, que não se pode dizer nem mesmo que o *déficit* orçamentário seja decorrente de uma forte política de investimentos, pois, nessa seara, foram consumidos exíguos 2,86% da RCL.

Como reflexo do *déficit* observado, notou-se uma piora do resultado financeiro negativo advindo do ano imediatamente anterior, que atingiu a cifra de R\$ 66.132.5933,64 (aumento de 24,66%), representando, praticamente, 30 dias de arrecadação, ao ser confrontado com a RCL de R\$ 797.658.530,47 (um duodécimo equivale a R\$ 66.471.544,20). Esse resultado, por si só, já ensejaria a reprovação das Contas, em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte, pelo potencial de afetar exercício futuro.

Destaco, ainda, outros indicadores econômico-financeiros que demonstraram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, quais sejam: elevação da dívida de curto prazo (56,12%), da dívida fundada (10,61%) e ausência de liquidez face aos compromissos (índice de liquidez imediata de 0,37).

Importante frisar, por derradeiro, que o § 1º do artigo 1º, da LRF é claro ao dispor que: “*a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios*

3

	Dados contábeis (Audesp Fases I/II)	Informação Origem (questionário)	comprovações
Arrecadação (receitas)	7.925.125,67	4.085.047,10	24.224.978,41
Desembolsos (despesas)	(12.631.861,21)	(12.631.861,21)	(12.631.861,21)
Resultado	(4.706.735,54)	(8.546.814,11)	11.593.117,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar" (grifos nossos).

Contribuem, ainda, para o aspecto negativo da gestão, as alterações orçamentárias em percentual acima do razoável (25,58%), demonstrando ausência de boa técnica orçamentária e de valorização do planejamento. Agrava a situação a abertura de 1,72% (R\$ 15.706.737,42) de créditos extraordinários sem fonte de recurso identificada, em dissonância com as disposições do artigo 43, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320⁴.

Outro ponto capital refere-se aos precatórios. Estando inserido no regime especial, o Município deveria depositar, mensalmente, um percentual da sua receita, em conta vinculada do TJ, para a satisfação dos débitos. Porém, consta nos autos, informação de insuficiência no recolhimento dos depósitos mensais, sem apuração inequívoca do montante em face das relatadas inconsistências de registros (ausência de comprovação documental dos registros contábeis dos saldos das contas junto aos Tribunais, bem como inexistência de lançamentos dos pagamentos efetivados pelo TJSP).

De todo modo, o DEPRE, setor especializado do TJ, reportou insuficiências, e subsequente determinação para sequestro em conta bancária

⁴ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do Município, das parcelas de todos os meses de 2020, bem como de parcelas de Termo de Compromisso (parcelamento de valores de exercício anterior).

Dentre os ofícios, destaco o último, expedido em 2021 mas relativo a 2020, que revela insuficiência ao menos dos meses de outubro a dezembro, no montante de R\$ 4.729.333,12:

Ofício nº 042718/2021, de 18.05.21, expediente [arquivado] TC 012666.989.21-5, evento 01:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, instada a providenciar o depósito referente à insuficiência do período de outubro a dezembro de 2020, no valor de R\$4.729.333,12 (págs. 5501/551), quedou-se inerte, conforme certidão de pág. 655, de forma que se encontra em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC 99/2017, e a ausência de tempestiva liberação dos recursos de que trata o art. 104 do ADCT, exige a imposição das sancções previstas nos incisos I, II, III, IV e parágrafo único, deste mesmo dispositivo." (g.n.)

Também irregular a matéria relacionada aos encargos sociais. Dos devidos ao regime geral, relatório de fiscalização apurou que não houve recolhimentos relativos ao 1º quadrimestre. Mencionou que a Origem indicou ter havido compensação previdenciária, mas sem apresentar embasamento legal e/ou autorização da Receita Federal. A ausência de maiores justificativas impede a aprovação da matéria.

Já em relação ao regime próprio, as dívidas da Prefeitura aumentaram em R\$ 35.243.481,37 (54%). Ainda, há que somar a esse valor montante (R\$ 100.263.011,66) relativo a reparcelamentos com parcelas em atraso.

Esse panorama evidencia que o Executivo tem se furtado a cumprir sua missão legal, consubstanciada no pagamento mensal das contribuições previdenciárias, ocasionando, como visto, o aumento exponencial da dívida, razão pela qual a ausência do pagamento integral dos encargos sociais devidos no exercício não pode ser afastada dos fundamentos do parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aliás, essa situação já havia contribuído para a reprovação das Contas dos exercícios de 2018 (TC-4641.989.18) e de 2019 (TC-4982.989.19).

Por fim, restou apurado que os repasses à Câmara Municipal foram realizados mensalmente, entretanto, ocorreram atrasos nos repasses de duodécimos em 9 meses de 2020 a partir de abril. Tais atrasos foram de no mínimo 1 dia e atingiram 50 dias no caso da 10ª parcela, denotando infringência ao artigo 29-A, § 2º, da Carta Maior.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **24,23%** da receita oriunda de impostos e transferências.

Da receita proveniente do FUNDEB, **95,75%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **99,90%** dos recursos do Fundeb.

As observadas insuficiências de aplicação no Ensino e dos recursos do Fundeb, por si só, de acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, ensejariam a reprovação das Contas. Porém, a matéria pode ser relevada em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, lembrando que foi aprovada a EC 119/2022 - que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do *caput* do artigo 212 da CF/88. Referida alteração considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

durante a pandemia, reduzindo o montante geralmente despendido nas Unidades de Ensino.

Porém, considerando ainda as disposições da Emenda, existe a determinação para que os Municípios compensem no ano de 2023 aquilo que não tenha sido aplicado para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino nos anos de 2020 e 2021.

Deve, portanto, a Autoridade Responsável realizar a devida compensação em 2023, atualizando-se o valor com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado nos anos de 2021 e 2022.

De todo modo, por oportuno, alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M e à necessidade de satisfação da demanda por vagas em creches.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **30,40%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nesse aspecto, apesar do volume investido, cabe ressalva para a necessidade de melhoria na estrutura, tendo em vista análise da fiscalização revelando que 47 unidades de saúde necessitavam de reparos.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**51,65%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Em relação aos Recursos Humanos, recomendo a observância aos dispositivos constitucionais do artigo 37, incisos II e V, e especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em comissão, razão pela qual advirto ao gestor para a necessidade de adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: “*as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada*”.

No que tange ao artigo 42 da LRF, apesar de aumento da iliquidez no período vedado, cabe ressaltar que o município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, assim, não sendo aplicável a vedação contida no art. 42, conforme art. 65, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2020**, da Prefeitura Municipal de **Rio Claro**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- evite contratações temporárias reiteradas para o mesmo cargo e contratações eventuais em contrariedade ao art. 37, IX, da Constituição Federal;
- averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira;
- observe a ordem cronológica de pagamentos;
- aprimore os registros relacionados à dívida ativa;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Audesp;
- atenda às recomendações e Instruções desta Corte de Contas.

Arquivem-se, definitivamente, eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.

C E R T I D Ã O

PROCESSO:	00003330.989.20-3	
ÓRGÃO:	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO (CNPJ 45.774.064/0001-88)	
■ ADVOGADO: JOSE CESAR PEDRO (OAB/SP 90.238) / ELIANE REGINA ZANELLATO (OAB/SP 214.297) / ALESSANDER KEMP MARRICHI (OAB/SP 332.929)		
INTERESSADO(A):	■ JOAO TEIXEIRA JUNIOR (CPF ***.032.958-**) ■ ADVOGADO: RICARDO GOBBI E SILVA (OAB/SP 170.648)	
■ MARCO ANTONIO MELLI BELLAGAMBA (CPF ***.916.118-**) ■ ADVOGADO: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA (OAB/SP 359.882)		
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020	
EXERCÍCIO:	2020	
INSTRUÇÃO POR:	UR-10	
PROCESSO(S)	00014157.989.20-3	
DEPENDENTES(S):		
PROCESSO(S)	00017888.989.20-9,	
REFERENCIADO(S):	00027140.989.20-3,	
	00005941.989.21-2,	
	00010041.989.21-1,	
	00012666.989.21-5	

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe,
publicada no DOE de 1º de dezembro de 2022, transitou em julgado
em 24 de fevereiro de 2023.

Cartório do GCRRM, 27 de fevereiro de 2023.

LEONARDO DA SILVA PIRES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEONARDO DA SILVA PIRES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-EFQI-86XK-5S13-34UT



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

PARECER

00003330.989.20-3 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2020.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: João Teixeira Junior e Marco Antonio Melli Bellagamba.

Períodos: (01-01-20 a 03-12-20) e (04-12-20 a 31-12-20).

Advogados: José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Eliane Regina Zanellato (OAB/SP nº 214.297), Alessander Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929), Ricardo Gobbi e Silva (OAB/SP nº 170.648), Giovanna Pancieri Bellagamba (OAB/SP nº 359.882), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIENTE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. REPASSES DE DUODÉCIMOS EM ATRASO. RECOMENDAÇÕES. DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2^a Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2022, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 24,23%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 99,90%; Aplicação na valorização do Magistério: 95,75%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 51,65%, Aplicação na Saúde: 30,40%; Transferências ao Legislativo: Irregular; Execução orçamentária: déficit: 2,89%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e eniem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 08 de novembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00003330.989.20-3	
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO (CNPJ 45.774.064/0001-88)▪ ADVOGADO: JOSE CESAR PEDRO (OAB/SP 90.238) / ELIANE REGINA ZANELATO (OAB/SP 214.297) / ALESSANDER KEMP MARRICHI (OAB/SP 332.929)	
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ JOAO TEIXEIRA JUNIOR (CPF ***.032.958-**)▪ ADVOGADO: RICARDO GOBBI E SILVA (OAB/SP 170.648)▪ MARCO ANTONIO MELLI BELLAGAMBA (CPF ***.916.118-**)▪ ADVOGADO: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA (OAB/SP 359.882)	
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020	
EXERCÍCIO:	2020	
INSTRUÇÃO POR:	UR-10	
PROCESSO(S)	00014157.989.20-3	
DEPENDENTES(S):		
PROCESSO(S)	00017888.989.20-9,	00005941.989.21-2,
REFERENCIADO(S):	00027140.989.20-3,	00010041.989.21-1,
	00012666.989.21-5	

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 35ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 08 de novembro de 2022.

SDG-1, 11 de novembro de 2022

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8UC3-G7FH-7GMX-48G4

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 25/2023 – PROCESSO N° 16411-228-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2023, de autoria da Comissão Mista desta Casa Legislativa, que dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro referente ao exercício de janeiro de 2020 até 03 de dezembro de 2020 do Prefeito Municipal João Teixeira Júnior.

Preliminarmente, esta Procuradoria ressalta que não lhe cabe tecer Parecer Jurídico a respeito do teor contido no Projeto de Decreto Legislativo em apreço, ou seja, analisar as contas do exercício financeiro de 2020, mas unicamente sobre a legalidade do seu processamento.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria transcreve o disposto na Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro):

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 195 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e finanças, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo

Artigo 122 – A convocação extraordinária da Câmara, no recesso, obedecerá as seguintes regras:

VI- poderá ser constituída uma Comissão Mista para dar parecer sobre os Projetos relacionados no Ofício de convocação;".

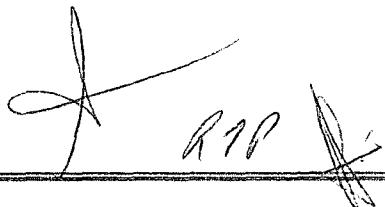
A Lei Orgânica do Município de Rio Claro determina que o controle externo do Poder Executivo municipal é feito pela Câmara Municipal:

"Artigo 65 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cabendo-lhe:

I - apreciar as contas anualmente prestadas pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento".

Neste mesmo sentido, mas em âmbito Federal, temos o artigo 49, inciso IX, da Carta Magna.

A propósito, ensina o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:



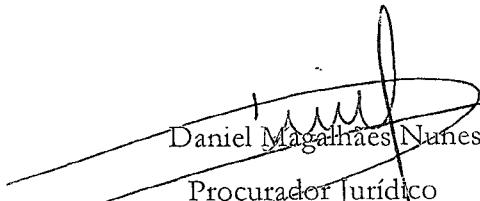
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

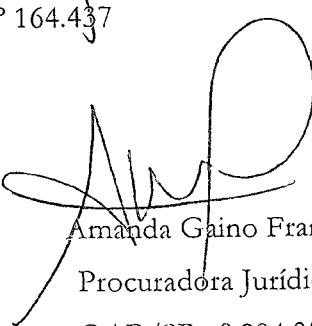
“As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do Tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do plenário, que após a votação na forma regimental, consubstanciará a deliberação concernente às do Prefeito em decreto legislativo, e às do presidente da mesa em resolução”. (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, página 651).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do processamento relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2023.

Rio Claro, 27 de dezembro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO MISTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 025/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Mista da Câmara Municipal de Rio Claro - Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de janeiro de 2020 até 03 de dezembro de 2020 do Prefeito Municipal João Teixeira Júnior.

Esta Comissão Mista após analisar o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, que decidiu no sentido da legalidade do processamento relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2023 opina pela deliberação do Plenário, que deverá ser analisado e votado pelos dignos Vereadores desta Casa Legislativa juntamente com os documentos anexos.

Rio Claro, 27 dezembro de 2023.

